

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 204, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

Estabelece diretrizes e orientações gerais para definição de prioridades e aprovação de projetos de investimentos com recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no inciso I do parágrafo 6º do art. 10 da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e na alínea "a" do inciso XIII do art. 4º do Anexo I ao Decreto nº 8.275, de 27 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Estabelecer as Diretrizes e Orientações Gerais para definição de prioridades e aprovação de projetos de investimentos com recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), para o exercício de 2016.

Art. 2º As prioridades para o FDA no ano de 2016 serão estabelecidas em consonância com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), instituída pelo Decreto nº 6.074, de 22 de fevereiro de 2007, e com Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia (PRDA), observadas as potencialidades e vocações econômicas da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), criada pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007.

§ 1º As seguintes Diretrizes serão observadas pela SUDAM na aprovação de projetos de investimentos no âmbito do FDA:

I - concessão de tratamento diferenciado e favorecido aos projetos de investimentos em infraestrutura e aos projetos que se localizem nos espaços reconhecidos como prioritários pela PNDR:

- a) a Faixa de Fronteira;
- b) as mesorregiões diferenciadas do Alto Solimões, Vale do Rio Acre, Xingu, Bico do Papagaio (exceto os municípios do Estado do Maranhão) e Chapada das Mangabeiras (municípios do Estado de Tocantins);
- c) os municípios integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como de baixa renda, estagnada ou dinâmica.

II - promoção do desenvolvimento em bases mais sustentáveis;

III - inclusão social, com geração de emprego e incremento de renda;

IV - ampliação e fortalecimento da infraestrutura regional;

V - expansão, modernização e diversificação da base econômica da Amazônia;

VI - aumento e fortalecimento das vantagens competitivas da Amazônia;

VII - integração econômica inter ou intrarregional;

VIII - apoio à implantação, fortalecimento e melhoria de arranjos e cadeias produtivas estratégicas;

IX - inserção da economia da Amazônia em mercados externos em bases competitivas;

X - indução e apoio à inovação tecnológica;

XI - conservação e preservação do meio ambiente;

XII - atração e promoção de novos investimentos para a Região com alavancagem de recursos financeiros de outras fontes;

XIII - valorização das potencialidades turísticas como fator de desenvolvimento local;

XIV - indução e apoio às melhores práticas produtivas.

§ 2º Conceder caráter prioritário para empreendimentos não governamentais de infraestrutura em abastecimento de água.

Art. 3º Fica vedada a concessão de crédito para:

~~II - aplicações em projetos de geração, transmissão e distribuição de energia, exceto:~~

I - aplicações em projetos de geração, transmissão e distribuição de energia, exceto: (Redação dada pela Portaria nº 70, de 20 de abril de 2016)

~~a) nos casos de geração de energia para consumo próprio do empreendimento, admitida a comercialização da energia excedente, desde que limitada a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de geração prevista no projeto; e~~

a) nos casos de geração de energia para consumo próprio do empreendimento, admitida a comercialização da energia excedente, desde que limitada a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de geração prevista no projeto; (Redação dada pela Portaria nº 70, de 20 de abril de 2016)

~~b) nos casos de empreendimentos, caracterizados como prioritários mediante manifestação do Ministério de Minas e Energia, que já tenham contratado operações de financiamento com recursos do fundo.~~

b) nos casos de empreendimentos, caracterizados como prioritários mediante manifestação do Ministério de Minas e Energia, que já tenham contratado operações de financiamento com recursos do fundo; (Redação dada pela Portaria nº 70, de 20 de abril de 2016)

c) nos casos de empreendimentos voltados à geração de energia por aproveitamento das fontes de biomassa; e (Incluído pela Portaria nº 70, de 20 de abril de 2016)

~~d) nos casos de geração de energia por Pequenas Centrais Hidrelétricas, parques eólicos e centrais fotovoltaicas. (Incluído pela Portaria nº 70, de 20 de abril de 2016)~~

~~d) nos casos de geração de energia por Centrais Geradoras Hidrelétricas, Pequenas Centrais Hidrelétricas, fontes eólica e solar. (Redação dada pela Portaria nº 291, de 5 de setembro de 2016) (Revogado pela Portaria nº 323, de 21 de setembro de 2016)~~

~~III - aquisição de máquinas, veículos, aeronaves, embarcações ou equipamentos que apresentem índices de nacionalização, em valor, inferior a 60% (sessenta por cento), exceto nos casos em que:~~

II - aquisição de máquinas, veículos, aeronaves, embarcações ou equipamentos que apresentem índices de nacionalização, em valor, inferior a 60% (sessenta por cento), exceto nos casos em que: (Redação dada pela Portaria nº 70, de 20 de abril de 2016)

~~a) não haja produção nacional da máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento;~~

a) não haja produção nacional da máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento; (Redação dada pela Portaria nº 70, de 20 de abril de 2016)

~~b) a máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento cumpra o Processo Produtivo Básico (PPB); ou~~

b) a máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento cumpra o Processo Produtivo Básico (PPB); ou (Redação dada pela Portaria nº 70, de 20 de abril de 2016)

~~e) a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) da máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento importado tiver alíquota 0% do Imposto de Importação.~~

c) a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) da máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento importado tiver alíquota 0% do Imposto de Importação. (Redação dada pela Portaria nº 70, de 20 de abril de 2016)

~~Parágrafo único. A participação dos recursos do FDA em projetos aprovados de que tratam as alíneas "c" e "d" do inciso I deste artigo poderá ser de até 60% (sessenta por cento) do investimento total do projeto, atendidas as disposições da Resolução nº 4.171, de 20 de dezembro de 2012. (Incluído pela Portaria nº 70, de 20 de abril de 2016)~~

~~Parágrafo único. "O disposto no inciso II não se aplica à aquisição de sistemas fotovoltaicos destinados à geração de energia." (Redação dada pela Portaria nº 291, de 5 de setembro de 2016) (Revogado pela Portaria nº 323, de 21 de setembro de 2016)~~

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

Publicada no DOU nº 166, de 31 de agosto de 2015, Seção 1, p. 84.

Alterada pela Portaria nº 70, de 20 de abril de 2016.

Alterada pela Portaria nº 291, de 5 de setembro de 2016

Alterada pela Portaria nº 323, de 21 de setembro de 2016.